

Veto (0) Jap n° 015111



Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

ESTADO DE RONDÔNIA

Appendix 1: Organization

1920 1921 1922 1923 1924

01611

Progresso

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 096 , DE 25 DE MAIO DE 2011.

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o prazo máximo para a realização de consultas de idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes pelas unidades de saúde pública, os hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS do Estado”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 137/2011, de 29 de abril de 2011.

Senhores Deputados, a proposta do Poder Legislativo, é de obrigar as unidades de saúde, hospitais públicos e os privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS a realizarem consultas agendadas para idosos, valetudinários portadores de necessidades especiais e gestantes, num prazo máximo de 03 (três) dias a contar do agendamento, quando não for o caso de internamento imediato.

Observa-se que há na proposta do Parlamento uma espécie de ingerência na questão da organização e do funcionamento dos serviços públicos prestados pela Administração.

Vale dizer ainda, que não há dúvida de que as pessoas ali citadas devem realmente ter um atendimento especial e, sobretudo preferencial, inclusive, estão elas devidamente amparadas pelo Estatuto do Idoso, no entanto, a competência para organizar e colocar em funcionamento os serviços públicos no âmbito da Administração, com vistas ao atendimento da população é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, não é admitido aumento de despesas em Projetos de Leis, como esse em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Corrobando, a Constituição do Estado de Rondônia, nos termos do art. 65, inciso VII, e art. 40, inciso I, vejamos:

Art. 65 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei.

Pois bem. A presente proposta do Poder Legislativo, não pode prosperar visto que tal assunto contém vício de iniciativa, pois a matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado, uma vez que somente a ele cabe tal iniciativa de Lei como essa que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

08 00058 00 1011651931 11184591 829100 97/09/11 07 6h:60

 Wilson <small>Servidor (nome legível)</small>	apóio, subscreve RECEBIDO 26 MAIO 2011
---	--